

## SESSÃO DE 13 DE AGOSTO DE 2018 DESTAQUES DA COORDENAÇÃO

### Acordos de não persecução penal - Tomada de Subsídio nº 1/2018

A Câmara divulgou a Tomada de Subsídio nº 1/2018 sobre acordos de não persecução penal, nos moldes apresentados pelas Resoluções 181 e 183 do CNMP. Considerando que esse tipo de acordo pretende dar maior racionalidade ao nosso sistema penal e vem sendo firmado por Procuradores da República em todo o Brasil, quando cumpridas as condições estipuladas, a 2ª CCR por meio de seu Grupo de Trabalho sobre Utilidade, Eficiência e Efetividade da Persecução Penal, está estudando a possibilidade de expedição de orientação de caráter geral para utilização do acordo de não persecução penal.

Para subsidiar esse trabalho, foi publicada a Tomada de Subsídios nº 1/2018, que consiste em 12 perguntas objetivas e 2 perguntas subjetivas de caráter geral, cujas respostas nortearão o trabalho de orientação aos membros e expedição de boas práticas. É importante que todos membros participem, mesmo aqueles que ainda não celebraram acordo de não persecução penal, tendo em vista seu caráter geral.

[Acesse o questionário aqui.](#)

## **Início de análise de proposta de Resolução de PIC**

A Câmara iniciou a análise da proposta de resolução de PIC, apresentada pelo Grupo de Trabalho sobre Utilidade Eficiência e Efetividade da Persecução Penal. A proposta, que passará por deliberação final, tem por objetivo modernizar, além de ajustar às Resoluções nºs 174/2017 e 181/2017 do CNMP a regulamentação da notícia de fato criminal, do procedimento investigatório criminal e dos atos deles decorrentes. Após apreciação final pelo Colegiado, a proposta será encaminhada ao Conselho Superior do MPF para aprovação.

---

## **2ª Câmara aprova a continuidade da atividade de Grupos de Apoio**

### **GACEC**

A Câmara publicou o Edital 2CCR Nº 19 de 13 de agosto de 2018 para chamar interessados em compor o GACEC, tendo a aprovação da continuidade das atividades do referido grupo. O GACEC foi criado a partir do Grupo de Trabalho sobre Escravidão Contemporâneas por meio da Portaria nº 56, de 6 de novembro de 2012 com o objetivo de assessorar a 2ª Câmara na definição da política criminal de combate às formas contemporâneas de escravidão, notadamente o crime de redução a condição análoga à de escravo, previsto no art. 149 do Código Penal Brasileiro. Por meio da Portaria nº 214, de 18 de agosto de 2016, passou a tratar também o tráfico de pessoas e incorporou as atividades de apoio às ações do Grupo Especial de Fiscalização Móvel do Ministério do Trabalho, conforme autorização da Portaria PGR 1.208, de 16 de novembro de 2017.

Os membros interessados em fazer parte do Grupo deverão enviar e-mail para [2ccr@mpf.mp.br](mailto:2ccr@mpf.mp.br), até as 19 horas do dia 22 de agosto de 2018, com o assunto: “GACEC”, mencionando no corpo da mensagem a experiência relacionada ao objeto do GA.

**[Veja aqui o Edital do GACEC](#)**

## **GALD e CFIF**

A Câmara publicou o Edital 2CCR Nº 20, de 14 de agosto de 2018 para chamar interessados em compor o Grupo de Apoio ao Combate à Lavagem de Dinheiro, Crimes Fiscais e Investigação Financeira - GALD e CFIF. O novo Grupo é resultado da reformulação do GALD e do GT sobre Crimes Tributários e Fiscais. O Grupo terá como finalidade apoiar o procurador natural, quando solicitado e necessário, nos casos envolvendo lavagem de dinheiro, crimes tributários e fiscais, investigação financeira, bem como trabalhar os assuntos relacionados às medidas cautelares reais, persecução patrimonial e outros relacionados à temática do grupo, no âmbito da competência criminal da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Os membros interessados em fazer parte do Grupo deverão enviar e-mail para [2ccr@mpf.mp.br](mailto:2ccr@mpf.mp.br), até as 19 horas do dia 22 de agosto de 2018, com o assunto: “GALD e CFIF”, mencionando no corpo da mensagem a experiência relacionada ao objeto do GA.

**[Veja aqui o Edital GALD e CFIF](#)**

---

**Veja aqui a ATA da 153ª Sessão de Coordenação, de 9 de julho de 2018.**

---

# DESTAQUES DA REVISÃO

## CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES REMESSA À PGR

**Inquérito Policial iniciado pela Polícia Civil do Estado de São Paulo para apurar a suposta prática do delito de estelionato (CP, art. 171, caput) em razão de os representantes legais de empresa privada terem efetuado o pagamento de DARF com cheque sem provisão de fundos.** O Ministério Público do Estado de São Paulo remeteu os autos à Comarca de Belo Horizonte/MG, por entender ser o local da consumação do delito. A Promotora de Justiça do Estado de Minas Gerais pugnou pela devolução do inquérito ao Juízo da Comarca de São Paulo/SP para que o Ministério Público nela atuante se manifestasse sobre a atribuição, uma vez que entendeu que o local da consumação do crime de estelionato teria sido no local em que ocorreu o efetivo prejuízo à vítima. Caso aquele parquet entendesse de maneira diversa, sugeriu que ele suscitasse o conflito de atribuição, que deveria ser dirimido pelo Procurador Geral da República. O Ministério Público do Estado de Minas Gerais requereu a remessa dos autos ao Procurador Geral da República para que fosse dirimido o conflito em questão. Os autos foram autuados como Notícia de Fato na Procuradoria da República em Belo Horizonte, tendo o Procurador da República oficiante remetidos os autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, por entender que a solução do conflito instaurado seria de atribuição do Procurador Geral da República, devendo no caso o referido Colegiado atuar como delegatário. Registre-se que compete à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no âmbito revisional, manifestar-se sobre o arquivamento de inquérito policial, inquérito parlamentar ou peças de informação, exceto nos casos de competência originária do Procurador-Geral (LC nº 75/93, art. 62, IV); decidir os conflitos de atribuições entre os órgãos do MPF (LC nº 75/93, art. 62, VII); manifestar-se sobre os declínios de atribuições ao Ministério Público Estadual (Enunciados nº 32 e 33); e os casos de aplicação do art. 28 do Código de Processo Penal. No presente caso, todavia, não se verifica nenhuma das hipóteses acima elencadas, pois não se trata aqui de conflito de atribuições entre Ministério Público Estadual e Ministério Público Federal. É perceptível que a discussão nascida nos presentes autos diz respeito à competência relativa, uma vez que os Ministérios Públicos dos Estados de São Paulo e de Minas Gerais divergem quanto ao momento da consumação do delito de estelionato, que conseqüentemente influenciará no local da competência territorial. O conflito de atribuição entre Ministérios Públicos de Estados diferentes deve ser dirimido pelo Procurador-Geral da República, nos exatos termos da ACO 924 (Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19/05/2016), não tendo sido tal atribuição delegada à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, tratando-se de atribuição exclusiva do Chefe do Ministério Público da União e do Conselho Nacional do Ministério Público. Encaminhamento dos autos à Exma. Procuradora-Geral da República para dirimir o conflito em questão.

**Número: 1.22.000.002577/2018-71**

**[Veja aqui a íntegra do voto nº 4784/2018](#)**

**Inquérito Policial instaurado pela Delegacia de Polícia de Repressão ao Estelionato, da PC/PE, para apurar o crime de uso de passaporte com data de nascimento adulterada perante o Consulado dos EUA em Recife/PE.** De posse dos autos o Ministério Público do Estado de Pernambuco entendeu ser o passaporte brasileiro documento de propriedade da União, remetendo os autos ao MPF para prosseguir com a apuração penal. O Procurador da República oficiante, por sua vez, entendeu que o caso é de atribuição investigativa da esfera estadual, uma vez que, apesar de se tratar de um documento expedido pela Polícia Federal do Brasil, o uso do documento adulterado, no caso vertente, não atingiu diretamente a esfera de bens, serviços ou interesse da União e suas entidades, ao que entendeu por devolver os autos ao MPE/PE para prosseguimento. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33 da 2ª CCR). Razão assiste ao Membro do Ministério Público Federal oficiante, pois diz a Súmula 546 do STJ: "A competência para processar e julgar o crime de uso de documento falso é firmada em razão da entidade ou órgão ao qual foi apresentado o documento público, não importando a qualificação do órgão expedidor." E como no presente caso o documento adulterado foi apresentado perante uma repartição de Estado estrangeiro que apenas por sua natureza internacional não deve ser confundido ou equiparado a entidade pertencente à União, a atribuição investigativa é, de fato, do Ministério Público Estadual. Ratificação, por esta 2ª CCR, do declínio de atribuições ao Parquet Estadual para persecução do delito. Caracterização de conflito de atribuições entre o MPF e o MPE, a ser dirimido pela Procuradora-Geral da República, conforme preconizado na Tese nº 7 da Edição nº 1 do Informativo de Teses Jurídicas da PGR e em precedentes do STF (ACO nºs 1585,1672,1678, 1717 e 2225). Encaminhamento dos autos à Exma. Sra. Procuradora-Geral da República.

**Número: PC/PE-09.902.9009.00012/2018-1-3-INQ**

**[Veja aqui a íntegra do voto nº 5073/2018](#)**

---

## CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS DO MPF

**Procedimento Investigatório Criminal. Representação formulada na Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o noticiante aponta a existência irregular de dois vínculos empregatícios em seu Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.** O Procurador oficiante em São Paulo promoveu o declínio de atribuições à PR/PR, por entender que o crime teria sido praticado em Santo Antônio de Platina/PR. Ao receber os autos, o Procurador oficiante na PRM-Jacarezinho/PR suscitou o presente conflito negativo de atribuições, salientando que, no caso, as empresas cadastradas irregularmente no CNIS do representante seriam sediadas em São Paulo, inexistindo informações que apontem para a prática do crime no estado do Paraná. CP, art. 299. Análise do conflito de atribuições (art. 62, VII, da LC nº 75/93). Constata-se dos autos que o manifestante obteve a informação a respeito dos vínculos irregulares no Ministério do Trabalho e Emprego localizado em Santo Antônio da Platina/PR, sendo esta a única informação proveniente do Estado do Paraná. O CNIS é um relatório que permite ao cidadão visualizar todos os vínculos trabalhistas e previdenciários constantes no seu cadastro individual<sup>1</sup>. É responsabilidade do empregador o preenchimento de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GPIF, e a partir desses dados atualizam-se as informações constantes do CNIS. O art. 70, caput, do CPP dispõe que "a competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução". No caso, conforme os Cadastros Nacionais de Pessoa Jurídica, as empresas possivelmente responsáveis pela inscrição irregular no CNIS do representante possuem suas sedes em São Paulo/SP e Atibaia/SP, locais em que consumado o crime de falsidade ideológica e abrangidos pela PR/SP. Atribuição do suscitado - 4º ofício da Procuradoria da República em São Paulo.

**Número: 1.34.015.000359/2017-31**

**[Veja aqui a íntegra do voto nº 4794/2018](#)**

---

## TRANSAÇÃO PENAL

**Ação Penal. Juizado Especial Federal. Suposta prática do crime de desobediência, em continuidade delitiva, por réus em ação de execução fiscal em trâmite na 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP. CP, art. 330 c/c art. 71.** O Procurador oficiante deixou de propor o benefício da transação penal, por entender que "a conduta social das agentes, bem como os motivos e circunstâncias do crime demonstram o forte descaso com a justiça e com a atuação jurisdicional", acrescentando, ainda, que as acusadas figuram como investigadas em outros inquéritos policiais, fato que demonstraria o "comportamento afrontoso e desrespeitoso com a Justiça". Discordância do magistrado. Aplicação do art. 28 do CPP. Constata-se dos autos que, ainda que aplicada a maior exasperação prevista pela continuidade delitiva (2/3), o crime ainda possui pena máxima cominada em abstrato de 10 (dez) meses de detenção, razão pela qual se considera como crime de menor potencial ofensivo. Requisito objetivo preenchido (art. 61 da Lei nº 9.099/95). Embora exista a tramitação de inquéritos policiais contra as investigadas, nota-se que até o presente momento não há notícias de condenação pelos fatos investigados, o que afasta a proibição contida no art. 76, I, da Lei 9.099/95. Também não há notícias de que as investigadas tenham sido beneficiadas pelo instituto da transação penal nos últimos cinco anos (art. 76, II, da Lei 9.099/95). Quanto à análise das circunstâncias do caso, bem como das condições subjetivas das investigadas, verifica-se que "o forte descaso com a justiça e com a atuação jurisdicional", fundamento apontado pelo Procurador oficiante, é circunstância inerente ao crime de desobediência, não podendo ser utilizado como óbice à concessão do benefício. Requisitos preenchidos. Designação de outro membro do MPF para o oferecimento da proposta de transação penal.

**Número: JF-SOR-0000260-31.2018.4.03.6110-APN**

**[Veja aqui a íntegra do voto nº 4856/2018](#)**

---

## SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO

**INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28 DO CPP C/C ART.62, IV, DA LC 75/93. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 70 DA LEI Nº 4.117/62. INVESTIGADO ABORDADO COM RÁDIO TRANSMISSOR SINTONIZADO NA FREQUÊNCIA DA POLÍCIA. NEGATIVA DO MPF EM PROPOR A SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO (LEI 9.099/95, ART. 89), POR CONSIDERAR CONFIGURADO O CRIME DO ART. 183 DA LEI Nº 9.472/97. DISCORDÂNCIA DA MAGISTRADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 696 DO STF. CONHECIMENTO DA REMESSA.**

1. Ação Penal oferecida pelo MPF em desfavor do réu, em razão da prática do crime de desenvolvimento clandestino de atividade de telecomunicação (Lei nº 9.472/97, art. 183), por ter sido surpreendido na posse de um rádio transceptor portátil de mão HT, sintonizado na frequência da Polícia Militar.
2. Após a fase de alegações finais, conclusos os autos para sentença, a Juíza Federal converteu o julgamento em diligência e determinou a remessa dos autos ao MPF, para se manifestar quanto à suspensão condicional do processo. Considerou não ser possível imputar ao réu a prática do crime previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97, uma vez que não desenvolvia clandestinamente atividades de telecomunicação. Assim, o dispositivo a ser aplicado seria o art. 70 da Lei nº 4.117/62, pois embora possuísse licença para funcionamento de estação, utilizou-se do serviço de telecomunicação sem observância do dispositivo.
3. O Procurador da República oficiante discordou da alteração da tipificação e manteve a acusação quanto ao crime do art. 183 da Lei nº 9.472/97, não oferecendo o benefício da suspensão condicional do processo.
4. Em decisão acerca de conflito de competência, o STJ delimitou as condutas delitivas inculpidas nos referidos artigos e, utilizando o critério da clandestinidade, esclareceu que, em sua interpretação, o "art. 70 da Lei 4.117/62 não foi revogado pelo art. 183 da Lei 9.472/97, já que as condutas neles descritas são diversas, sendo que no primeiro pune-se o agente que, apesar de autorizado anteriormente pelo órgão competente, age de forma contrária aos preceitos legais e regulamentos que regem a matéria, e no segundo, aquele que desenvolve atividades de telecomunicações de forma clandestina, ou seja, sem autorização prévia do Poder Público" (CC 94.570/TO, Rel. Ministro Jorge Mussi, 3ª Seção, publicado no DJ em 18.12.2008).
5. No caso em exame, a conduta subsume-se, em tese, ao tipo previsto no art. 70 da Lei nº 4.117/62 e não se aplica o princípio da insignificância, uma vez que não se trata aqui de Rádio Comunitária, mas sim de investigado que possuía um rádio comunicador sintonizado na frequência da polícia.
6. Precedente da 2ª CCR: Processo nº 1.25.008.000050/2018-20, Voto nº 1658/2018, Sessão nº 708, julgado em 12/03/2018, unânime.
7. De fato, o dispositivo a ser aplicado é o artigo 70 da Lei nº 4.117/1962, pois embora o investigado possuísse licença para funcionamento de estação, utilizou-se do serviço de telecomunicação sem observância do dispositivo em regulamento.
8. Verifica-se, portanto, que o motivo alegado pelo Procurador da República oficiante para a negativa de proposta da suspensão condicional do processo não deve ser mantido, considerando que o dispositivo a ser aplicado à conduta praticada pelo réu (Lei nº 4.117/1962, art. 70), possui pena mínima que possibilita a concessão do benefício.
9. Designação de outro Membro do MPF para, se preenchidos os demais requisitos exigidos pelo art. 89 da Lei 9.099/95, oferecer o benefício da suspensão condicional do processo ao acusado.

**Número: JF-TAU-0002600-80.2016.4.03.6121-APE**

**[Veja aqui a íntegra do voto nº 4796/2018](#)**

**Denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor do investigado pela suposta prática dos crimes descritos no art. 304 c/c art. 299, ambos do CP.** Apresentação de Carteira Nacional de Habilitação - CNH falsa perante agentes da Polícia Rodoviária Federal. Alega o investigado que providenciou a renovação de sua CNH através de um despachante que conheceu em frente ao DETRAN, cujo nome desconhece, e que não tinha conhecimento da falsidade. O Procurador Regional da República oficiante deixou de oferecer o benefício da suspensão condicional do processo, uma vez que a soma das penas mínimas cominadas aos delitos ultrapassa 1 (um) ano, de modo que não atende ao pressuposto objetivo para aplicação do art. 89 da Lei nº 9.099/95. Discordância do Juiz Federal, por entender que é cabível o benefício, haja vista que o crime do art. 304, quando cometido pelo próprio agente que falsificou o documento, configura mero exaurimento do crime de falso. Aplicação analógica do art. 28 do CPP e da Súmula nº 696 do STF. Elementos que apontam apenas para a prática do crime de uso de documento falso por parte do investigado. Ainda que fique demonstrado seu envolvimento na falsificação do documento, a jurisprudência é no sentido de que "O uso de documento público falso pelo próprio autor da falsificação configura crime único, qual seja, o delito descrito no art. 297 do Código Penal (falsificação de documento público), porquanto o posterior uso do falso documento configura mero exaurimento do crime de falsum. Vale dizer, o uso de documento falsificado, pelo próprio falsário, caracteriza post factum impunível, de modo que deve o agente responder apenas por um delito: ou pelo de falsificação de documento público (art. 297) ou pelo de falsificação de documento particular (art. 298)" (STJ, HC 226.128/TO, Sexta Turma, DJe 20/04/2016). Preenchimento do requisito objetivo da pena mínima. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para, se preenchidos os demais requisitos exigidos pelo art. 89 da Lei nº 9.099/95, oferecer o benefício da suspensão condicional do processo ao acusado.

**Número: JF-PA-0024387-58.2017.4.01.3900-INQ**

**[Veja aqui a íntegra do voto nº 4938/2018](#)**

---

## HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

**Inquérito Policial instaurado para apurar possível crime de contrabando (CP, art. 334-A). Apreensão de 14 (quatorze) litros de gasolina distribuídos em 07 (sete) garrafas pet, em poder de particular, no município de Benjamin Constant/AM.** Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Inexistência de procedimentos judiciais ou extrajudiciais contra a referida investigada. Declaração de que o combustível era para consumo próprio, já que na cidade não tem posto de gasolina. Considerando as dificuldades para aquisição de combustíveis na praça local, associadas às particularidades econômicas e sociais da região não representa o mínimo de lesividade social e risco de ofensa ao bem jurídico penalmente tutelado. A apreensão da mercadoria e seu perdimento em favor do Estado já configuram sanção suficiente para reprimir a conduta denunciada. Aplicação da Orientação nº 30 da 2ª CCR, in verbis: Nos crimes não considerados prioritários pela 2ª CCR, em que se comprove a não reiteração e verificado o mínimo grau de reprovabilidade da conduta, são circunstâncias que autorizam o arquivamento da investigação: a) Delito de bagatela - a demonstração da mínima ofensividade da conduta, associada ao baixo grau de periculosidade social da ação; b) Subsidiariedade do Direito Penal - a verificação de que a aplicação de sanção extrapenal é suficiente para a prevenção e repressão do ilícito; c) Adequação da sanção penal - a concreta e fundamentada ausência de necessidade e utilidade de aplicação da sanção penal, conforme os fins da pena. Homologação do arquivamento.

**Número: DPF-TAB/AM-00133/2015-INQ**

**[Veja aqui a íntegra do voto nº 4844/2018](#)**

---

**Notícia de fato. Lei nº 7.492/86, art. 20.** Possível crime em operação de crédito contratado com o Banco do Nordeste do Brasil S.A - BNB mediante a aplicação em finalidade diversa de recursos federais do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). No presente caso, a nota de crédito rural foi de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), datada de 18/03/2011, e destinou-se à aquisição de: carro de mão, bomba de pulverização, tubos de irrigação e custeio. Segundo o relatório de acompanhamento emitido pelo BNB, em vez de adquirir os equipamentos de irrigação estabelecidos no contrato, o mutuário teria afirmado que despendeu o valor recebido na compra de milho, inhame e macaxeira, e que utilizou de equipamentos de irrigação despendidos por amigos seus. Entende-se que o fato trazido, apesar de adequar-se formalmente ao tipo previsto no crime supracitado, haja vista que houve uma aplicação em finalidade diversa da contratada, não se pode falar, materialmente, em crime, na medida em que o mutuário aplicou os recursos em finalidade voltada à agricultura familiar. Além disso, não se vislumbra que o investigado tenha agido com o dolo necessário ao tipo penal. Pequeno valor financiado, sendo evidente o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente. Falta de justa causa para dar continuidade à persecução penal. Precedentes da 2ª CCR/MPF: 1.23.000.001600/2016-19, 668ª Sessão de Revisão, de 12/12/2016; 1.23.000.001350/2016-17, 661ª Sessão de Revisão, de 03/10/2016. Homologação do arquivamento.

**Número: 1.24.000.001114/2018-17 - Eletrônico**

**[Veja aqui a íntegra do voto nº 4999/2018](#)**

---

## NÃO HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

**INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA (CP, ART. 168-A). PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO FUNDADA NA CRISE FINANCEIRA DA EMPRESA. REVISÃO (CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV). EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE NÃO SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADA. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NAS INVESTIGAÇÕES.**

1. Inquérito Policial instaurado para apurar a prática do crime tipificado no art. 168-A do CP, imputado a responsável legal de empresa que deixou de repassar à Previdência Social contribuições sociais recolhidas de seus empregados. Conforme apurado junto à Receita Federal, nos meses/competências de 10/2011 a 06/2014, o investigado deixou de repassar ao INSS o valor de R\$ 10.770.958,57.

2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos por entender que "Conquanto típicas e antijurídicas, as condutas praticadas não são culpáveis, pois caracterizada a situação de inexigibilidade de conduta diversa".

3. O Juiz Federal discordou das razões invocadas pelo Ministério Público Federal, considerando prematuro o arquivamento, tendo em vista que "há indícios suficientes de autoria e materialidade a embasar o oferecimento da denúncia, nos termos do art. 41 do CPP, vez que existentes as condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, legitimidade das partes e interesse de agir), além da justa causa necessária à propositura da ação penal e consubstanciada na existência de indícios de autoria e materialidade delitivas".

4. No atual estágio da persecução criminal, apenas seria admitido o arquivamento se ausentes elementos mínimos da autoria e/ou da materialidade delitivas, após esgotadas as diligências investigatórias, ou se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade. Não é, contudo, o caso dos autos.

5. No tocante ao crime de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A), o quanto apurado na fase de investigação não constitui prova robusta capaz de caracterizar a inexigibilidade de conduta diversa e afastar, ao menos nesse momento, a culpabilidade do(s) investigado(s), fazendo-se necessário o aprofundamento das investigações.

6. No caso em exame, apesar de constarem nos autos documentos relatando que a sociedade enfrentava dificuldade financeira, que culminou inclusive com a decretação de sua recuperação judicial, não foram coligidas provas contundentes e irrefutáveis da alegada crise financeira, não só da empresa, mas também de seus sócios.

7. Ademais, cabe destacar ser prematuro o arquivamento do procedimento, uma vez que deve ser cabalmente comprovada uma relação direta e plausível entre a crise financeira (utilizada como argumento às condutas analisadas) e os atos de apropriação das contribuições descontadas dos empregados, em um período superior a dois anos e seis meses, sendo necessária uma análise mais detalhada ao longo da instrução penal, acerca do ocorrido.

8. Da mesma forma, deve ser demonstrada de forma expressa e específica se durante todo o período da apropriação (10/2011 a 06/2014) a empresa estava em crise tão profunda que a impossibilitou de forma absoluta de efetuar os repasses das contribuições descontadas dos empregados, dentre outras diligências que se mostrarem cabíveis no curso das investigações.

9. Precedente da 2ª CCR: Voto nº 9604/2017, Processo nº 0812981-06.2017.4.05.8100, Sessão nº 699, de 11/12/2017.

10. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir nas investigações.

**Número: JF-AÇA-0000226-65.2018.4.03.6107-INQ**

**[Veja aqui a íntegra do voto nº 4543/2018](#)**

**INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTO CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. PRÁTICA DE OPERAÇÃO TÍPICA DE SEGURADORA, SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO. MPF: ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO JUÍZO FEDERAL. REVISÃO (CPP, ART. 28, C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV). FATOS NARRADOS QUE CONFIGURAM, EM TESE, O CRIME DO ART. 16 DA LEI Nº 7.492/86. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA INVESTIGAÇÃO.**

1. Inquérito Policial instaurado para apurar a suposta prática de crime contra o Sistema Financeiro Nacional, previsto no art. 16 da Lei nº 7.492/86, tendo em vista que determinada associação estaria desenvolvendo atividades tipicamente securitárias, sem a devida autorização do órgão competente, no caso, a SUSEP.
2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento, por considerar que os contratos firmados entre a entidade investigada e seus associados não ostentam características que os tornem típicos contratos de seguro, mas sim de assistência mútua.
3. Discordância do Juiz Federal. Remessa dos autos à 2ª CCR/MPF.
4. O tipo previsto no art. 16 da Lei nº 7.492/86 regulamenta a conduta de quem, consciente e voluntariamente, faz operar atividades de instituição financeira, sem a devida autorização ou com autorização obtida mediante declaração falsa.
5. Já as atividades das instituições financeiras típicas estão listadas no art. 1º da Lei nº 7.492/86, consistindo "na captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros de terceiros". Já o parágrafo único do art. 1º da referida lei traz a figura das instituições financeiras por equiparação, dentre as quais as seguradoras.
6. A Circular nº 354/07 da SUSEP dispõe que a ideia de seguro designa um "contrato mediante o qual uma pessoa denominada segurador, se obriga, mediante recebimento de um prêmio, a indenizar outra pessoa, denominada segurado, do prejuízo resultante de riscos futuros, previstos no contrato".
7. Das informações constantes dos autos, verificam-se indícios de que a associação investigada atuou sem a devida autorização na atividade securitária, incidindo na prática do crime previsto no 16 c/c art. 1º, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 7.492/86.
8. Precedentes desta 2ª CCR: Voto nº 3461/2017, Processo nº 0002810-22.2016.4.01.3815, julgado na Sessão nº 677, de 15/05/2017, unânime; Voto nº 379/2017, Processo nº 0060629-59.2016.4.01.3800, julgado na Sessão nº 670, de 30/01/2017, unânime.
9. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na investigação.

**Número: JF/MG-0009223-28.2018.4.01.3800-INQ**

**[Veja aqui a íntegra do voto nº 4499/2018](#)**

**Notícia de Fato instaurada para apurar suposta prática do crime de descaminho.** Em operação promovida pela Receita Federal do Brasil, com o auxílio da Polícia Militar, os agentes públicos compareceram ao estabelecimento comercial do investigado, oportunidade na qual apreenderam produtos estrangeiros desprovidos de comprovação do recolhimento dos tributos federais incidentes. O montante dos tributos elididos foi estimado em R\$ 204.480,00. Promoção de arquivamento sob o argumento de que a aplicação da pena de perdimento nulifica a base econômica da tributação, tornado a conduta penalmente atípica. Discordância do Juízo Federal. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, inc. IV, da LC nº 75/93. Conforme narrado na Representação Fiscal para Fins Penais, o investigado recebeu, em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, relógios de pulso de origem estrangeira, desacompanhados de documentação legal e de selo de controle de IPI, selo este obrigatório para a venda de produtos dessa natureza. Indícios concretos da prática do crime previsto no art. 334, §1º, IV, do CP. O fato da mercadoria apreendida ter sido submetida, pela Receita Federal, à sanção de perdimento administrativo, não afasta a sua tipicidade penal. Designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal.

**Número: JF/MG-NOTCRI-0011540-96.2018.4.01.3800**

**[Veja aqui a íntegra do voto nº 5134/2018](#)**

---

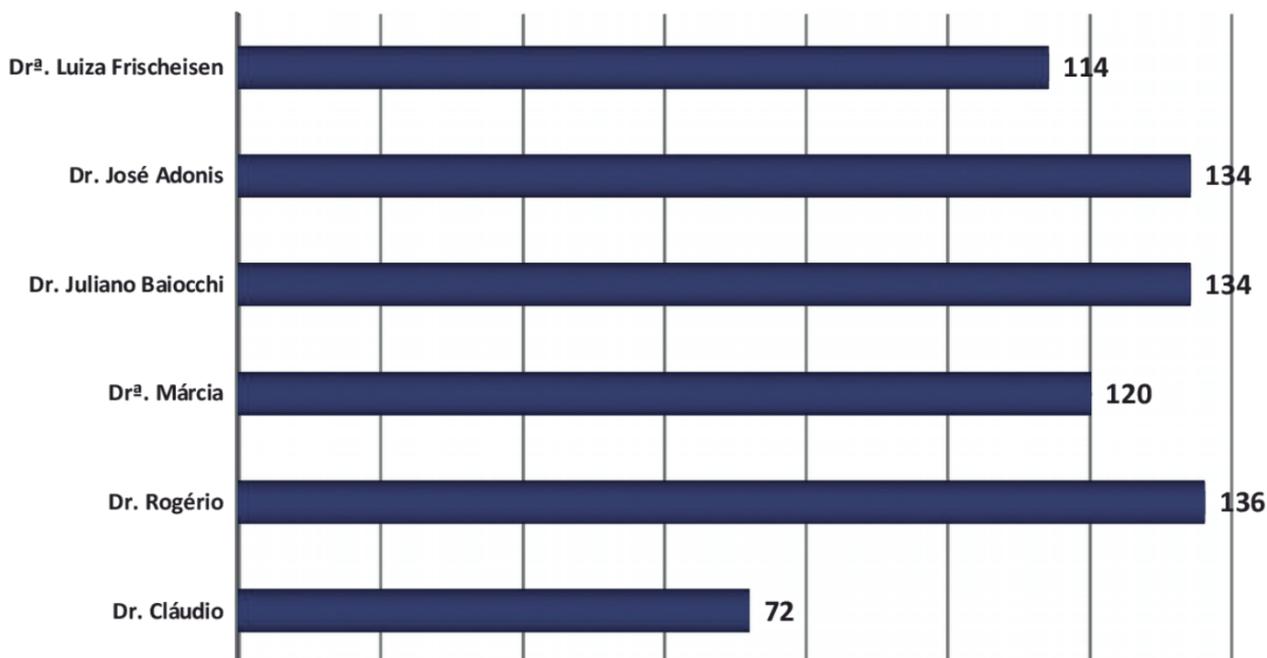
**Inquérito Policial. Suposta prática do crime de desacato (CP, art. 331).** Consta dos autos que a investigada, ao tomar conhecimento de que seu agendamento para emissão de passaporte não constava no sistema da Polícia Federal, passou a adotar comportamento agressivo e desrespeitoso com os funcionários do posto de atendimento da Polícia Federal. Informação de que Policial Federal, tentou acalmar a investigada, e que mesmo sendo informada que seu comportamento poderia caracterizar o crime de desacato, continuou a gritar e desrespeitar os funcionários da Polícia Federal, culminando em ordem de prisão. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento por entender que não restou configurado o crime de desacato, tendo em vista que não houve xingamentos ou ofensas contra os servidores. Discordância do magistrado. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP. No atual estágio da persecução criminal, apenas seria admitido o arquivamento se ausentes elementos mínimos da autoria e/ou da materialidade delitivas, após esgotadas as diligências investigatórias, ou se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade. Não é, contudo, o caso dos autos. Verifica-se dos autos que a investigada causou constrangimentos aos funcionários do posto da Polícia Federal, causou tumulto nos demais atendimentos, tendo em vista que a mesma gritava e era grosseira ao exigir atendimento. Informação de que nem mesmo após as explicações dadas pelo policial federal sobre a impossibilidade de atendimento, fez parar o comportamento agressivo da investigada. Os relatos das testemunhas foram unânimes ao informar que a investigada estava descontrolada, gritava, era grosseira e que a intenção era atrapalhar o trabalho dos atendentes, mesmo após diversas tentativas dos funcionários em acalmá-la e tentar resolver o problema. Índícios de que a conduta menosprezou e desrespeitou os servidores da Polícia Federal. Precedentes 2ª CCR: Procedimento nº 5038461-60.2017.4.04.7000, Sessão 711, de 09/04/2018, unânime; Procedimento nº 0000158-28.2017.4.01.3902, Sessão 696, de 13/11/2017, unânime; Procedimento nº 0007019-97.2016.4.03.6104, Sessão 681, de 03/07/2017, unânime. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal. Não homologação do arquivamento.

**Número: JF-SCA-0000152-84.2018.4.03.6115-INQ**

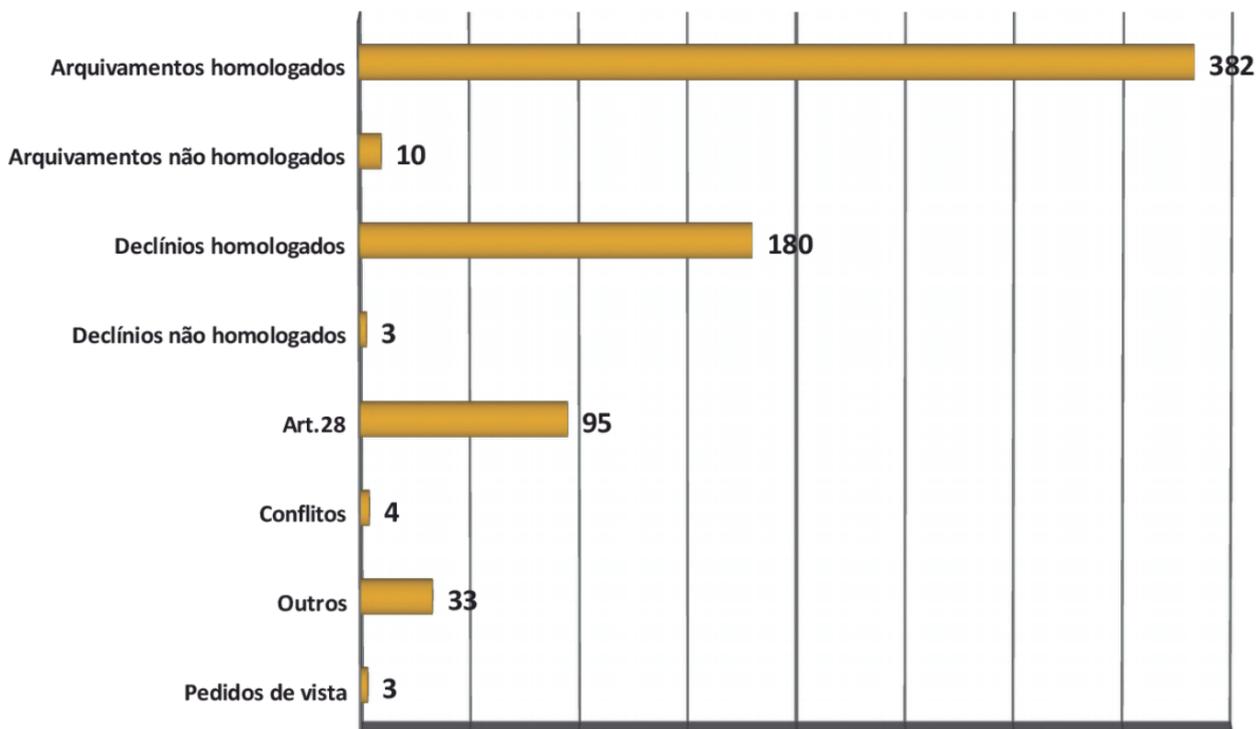
**[Veja aqui a íntegra do voto nº 4786/2018](#)**

---

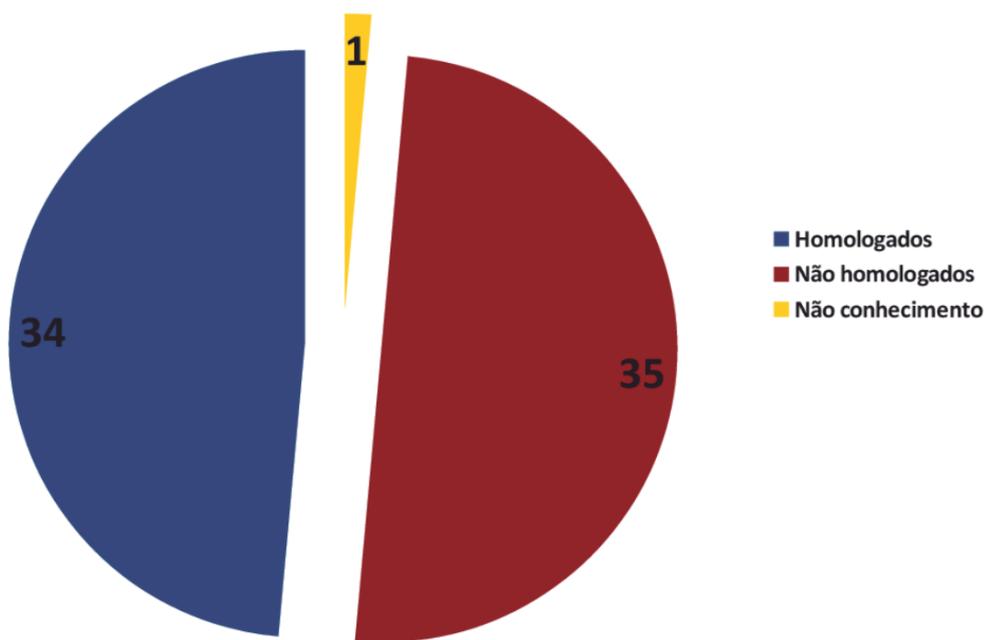
Quantitativo de processos julgados por membro



Quantitativo de processos julgados por motivo de entrada



Detalhamento dos processos encaminhados para revisão com base no art. 28 do CPP



PR-AC	1
PR-CE	1
PR-DF	1
PRM-C. DE ITAPEMIRIM/ES	1
PR-MA	1
PR-MG	1
PRM-GOVERNADOR VALADARES/MG	1
PRM-JUIZ DE FORA/MG	1
PRM-UBERABA/MG	1
PRM-MARABÁ/PA	2
PRM-REDEÇÃO/PA	4
PR-PR	3
PRM-CASCADEL/TOLEDO-PR	1
PR-RJ	4
PRM-CAÇADOR/SC	1
PR-SP	3
PRM-ASSIS/SP	1
PRM-FRANCA/SP	1
PRM-RIBEIRÃO PRETO/SP	1
PRM-S.B. CAMPOS/S. AND/MAUA-SP	1
PRM-SOROCABA/SP	3

PR-CE	1
-------	---

PGR	1
PRM-ANÁPOLIS/URUAÇU-GO	1
PRM-LUIZIANIA/FORMOSA-GO	1
PRM-DOURADOS/MS	1
PR-MG	2
PRM-POUSO ALEGRE/MG	1
PR-PA	1
PRM-APUCARANA/PR	1
PRM-CASCADEL/PR	7
PRM-PARANAGUÁ/PR	1
PRM- C. DE S. AG./PALMARES-PE	1
PRM-BENTO GONÇALVES/RS	1
PRM-SANTANA DO LIVRAMENTO/RS	3
PR-RO	1
PRM-JII PARANÁ/RO	1
PR-SC	1
PRM-CHAPECÓ/SC	1
PRM-ARARAQUARA/SP	1
PRM-ARAÇATUBA/SP	2
PRM-PRES. PRUDENTE/SP	1
PRM-RIBEIRÃO PRETO/SP	1
PRM-SÃO CARLOS/SP	1
PRM-SOROCABA/SP	1
PRM-TAUBATE/SP	1
PRM-LAGARTO/SE	1